AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.038 - SP (2018/0280062-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	B A DA S
ADVOGADOS	:	MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI - SP288018 CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391
AGRAVADO	:	F C DA S
ADVOGADO	:	DIONESIA APARECIDA DA SILVA ALVES E OUTRO(S) - SP187115

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado :

> Execução de alimentos (art. 733 do CPC/1973). Indeferimento do pedido de prisão do executado, por inadimplemento do débito do período de fevereiro/2016 a julho/2017. Prolação de sentença exonerando o executado do dever de prestar alimentos. Retroação da sentença à data da citação.
> Inteligência do art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/68. Precedentes do TJSP e do STJ. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Nas razões do especial, a parte recorrente alegou violação ao artigo 13, § 2°, da Lei n° 5.478/68, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, visto que não é devida a retroação dos efeitos da decisão de exoneração dos alimentos desde a citação.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 95/103) pugnando pela manutenção do acórdão recorrido.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Da análise dos autos, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância à jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento, perante a Segunda Seção, dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n° 1.181.119/RJ, de que fui a relatora para o acórdão, no qual se estabeleceu que os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei 5.478/68, encontrando-se a ementa do acórdão assim redigida:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. REVISÃO DOS ALIMENTOS. MAJORAÇÃO, REDUÇÃO OU EXONERAÇÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO. IRREPETIBILIDADE.

1. Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de compensação do excesso pago com prestações vincendas.

2. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.

(EREsp 1181119/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27.11.2013, DJe 20.6.2014)

Nesse sentido os recentes julgados:

AGRAVO INTERNO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NÃO INTEGRAM O PATRIMÔNIO JURÍDICO SUBJETIVO DO ALIMENTANDO, PODENDO SER REVISTOS A QUALQUER TEMPO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISIONAIS. PRETENSÃO DE RECEBER VERBA, POSTERIORMENTE RECONHECIDA COMO INDEVIDA. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ.

1. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento rebus sic stantibus, já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).

2. Com efeito, conforme entendimento sufragado por aquele Colegiado, demonstrado em sede de juízo exauriente, observado o contraditório e a ampla defesa, que a obrigação imposta liminarmente não deve subsistir, fica vedada a cobrança dos denominados alimentos provisórios, sob pena de enriquecimento sem causa.

3. "Os efeitos da sentença proferida em ação de revisão de alimentos - seja em caso de redução, majoração ou exoneração - retroagem à data da citação (Lei 5.478/68, art. 13, § 2º), ressalvada a irrepetibilidade dos valores adimplidos e a impossibilidade de

> compensação do excesso pago com prestações vincendas. (AgRg nos EREsp 1256881/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 03/12/2015) 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1.531.597/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16.3.2017, DJe 28.3.2017)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DA PENSÃO. SENTENÇA. EFEITOS. DATA DA CITAÇÃO.
> 1. Os efeitos da sentença que julga procedente o pedido de exoneração do encargo alimentício retroagem à data da citação, desonerando o obrigado desde então, conforme dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968.
> 2. Agravo regimental provido.
> (AgRg nos EDcl no REsp 1205286/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5.11.2015, DJe 26.11.2015)

Com efeito, aplica-se à hipótese o óbice descrito na Súmula n° 83/STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora